SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1072653 - RJ (2026/0045512-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	RENATO SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DOSIMETRIA. FRAÇÃO DE DIMINUIÇÃO PELA TENTATIVA. ITER CRIMINIS. REGIME INICIAL FECHADO. ALEGAÇÃO DE REFORMATIO IN PEJUS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão da Presidência de Tribunal Superior que não conheceu de habeas corpus por ausência de flagrante ilegalidade, em consonância com o entendimento consolidado acerca do não cabimento do writ substitutivo de recurso próprio.

2. Fato relevante. Agravante denunciado e condenado pela prática de homicídio qualificado tentado, em contexto de violência doméstica, por ter desferido golpe de faca em região torácica e golpe com tijolo na cabeça da vítima, sua sobrinha, não se consumando o delito em razão de pronto atendimento médico.

3. Decisões anteriores. Sentença condenatória fixou a pena em 6 anos e 3 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, VI, c/c art. 14, II, do Código Penal. Em apelações da defesa e do Ministério Público, Tribunal estadual deu parcial provimento ao recurso defensivo e provimento ao recurso ministerial para reduzir a fração de diminuição pela tentativa para 1/3, fixar a pena definitiva em 8 anos de

Documento eletrônico VDA60320406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:52
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: 9f743396-c46f-465e-bffc-6ef171448ee7

reclusão e estabelecer o regime inicial fechado, rejeitando embargos de declaração da defesa que alegavam reformatio in pejus.

4. Pedido no habeas corpus e no agravo regimental. A defesa aponta constrangimento ilegal decorrente (i) da adoção da fração de 1/3 de diminuição pela tentativa, em razão do iter criminis percorrido; e (ii) da fixação de regime inicial fechado sem devolução específica da matéria pelo recurso ministerial, alegando reformatio in pejus e pugnando pelo restabelecimento do regime semiaberto e por fração mais benéfica de redução.

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber se, no âmbito restrito do habeas corpus, há flagrante ilegalidade na fixação da fração de diminuição decorrente da tentativa em 1/3, em homicídio qualificado tentado em que o Tribunal de origem reconheceu a prática de todos os atos executórios e a proximidade da consumação, impedida por circunstância alheia à vontade do agente.

6. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se a fixação do regime inicial fechado, a partir do recrudescimento da pena na terceira fase da dosimetria em recurso ministerial que visava ao aumento da reprimenda final, configura reformatio in pejus por ausência de pedido específico quanto ao regime prisional, em afronta ao art. 617 do Código de Processo Penal.

III. Razões de decidir

7. O agravo regimental não apresenta argumentos novos ou capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que afastou a existência de flagrante ilegalidade apta a excepcionar a orientação quanto ao não cabimento do habeas corpus substitutivo de recurso próprio.

8. Na origem, reconheceu-se que o agravante percorreu integralmente os atos executórios do homicídio qualificado tentado, desferindo golpe perfurocortante em região torácica e agressão contundente na cabeça, tendo a não consumação resultado de circunstância alheia à sua vontade, notadamente o pronto atendimento médico e o perigo de vida constatado em perícia, o que evidencia grande proximidade da consumação.

9. A jurisprudência consolidada estabelece que, na aplicação do art. 14, II, do Código Penal, a redução da pena pela tentativa deve observar o iter criminis percorrido, em critério inversamente proporcional à aproximação do resultado, sendo idônea, nessa ótica, a fração de 1/3 quando a conduta se aproxima significativamente da consumação.

10. Alterar a fração de diminuição fixada pelas instâncias ordinárias demandaria reexame do conjunto fático-probatório relativo à extensão dos atos executórios e ao grau de perigo à vida da vítima, providência incompatível com a estreita via do habeas corpus.

11. Quanto ao regime inicial fechado, a insurgência ministerial na apelação incidiu sobre a terceira fase da dosimetria, com pedido de recrudescimento da

Documento eletrônico VDA60320406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:52
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: 9f743396-c46f-465e-bffc-6ef171448ee7

reprimenda final, devolvendo ao Tribunal a necessidade de redimensionamento global da pena, inclusive quanto às consequências legais do novo quantum, dentre as quais o regime prisional, sem violação ao princípio da non reformatio in pejus.

12. A elevação da pena definitiva para 8 anos de reclusão, aliada à existência de circunstância judicial desfavorável já reconhecida nas instâncias ordinárias, autoriza a fixação de regime inicial mais gravoso, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, não se verificando ilegalidade manifesta na adoção do regime fechado como consequência jurídica do novo patamar de pena.

13. A inexistência de vício evidente na dosimetria e na fixação do regime inicial impede a utilização do habeas corpus como sucedâneo recursal, não havendo motivo para reforma da decisão que dele não conheceu.

IV. Dispositivo

14. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60320406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:52
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: 9f743396-c46f-465e-bffc-6ef171448ee7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1072653 - RJ (2026/0045512-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	RENATO SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DOSIMETRIA. FRAÇÃO DE DIMINUIÇÃO PELA TENTATIVA. ITER CRIMINIS. REGIME INICIAL FECHADO. ALEGAÇÃO DE REFORMATIO IN PEJUS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão da Presidência de Tribunal Superior que não conheceu de habeas corpus por ausência de flagrante ilegalidade, em consonância com o entendimento consolidado acerca do não cabimento do writ substitutivo de recurso próprio.

2. Fato relevante. Agravante denunciado e condenado pela prática de homicídio qualificado tentado, em contexto de violência doméstica, por ter desferido golpe de faca em região torácica e golpe com tijolo na cabeça da vítima, sua sobrinha, não se consumando o delito em razão de pronto atendimento médico.

3. Decisões anteriores. Sentença condenatória fixou a pena em 6 anos e 3 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, VI, c/c art. 14, II, do Código Penal. Em apelações da defesa e do Ministério Público, Tribunal estadual deu parcial provimento ao recurso defensivo e provimento ao recurso ministerial para reduzir a fração de diminuição pela tentativa para 1/3, fixar a pena definitiva em 8 anos de

Documento eletrônico VDA60005280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:40
Código de Controle do Documento: 4f1bdc92-acb0-4817-bdf5-fdb410267928

reclusão e estabelecer o regime inicial fechado, rejeitando embargos de declaração da defesa que alegavam reformatio in pejus.

4. Pedido no habeas corpus e no agravo regimental. A defesa aponta constrangimento ilegal decorrente (i) da adoção da fração de 1/3 de diminuição pela tentativa, em razão do iter criminis percorrido; e (ii) da fixação de regime inicial fechado sem devolução específica da matéria pelo recurso ministerial, alegando reformatio in pejus e pugnando pelo restabelecimento do regime semiaberto e por fração mais benéfica de redução.

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber se, no âmbito restrito do habeas corpus, há flagrante ilegalidade na fixação da fração de diminuição decorrente da tentativa em 1/3, em homicídio qualificado tentado em que o Tribunal de origem reconheceu a prática de todos os atos executórios e a proximidade da consumação, impedida por circunstância alheia à vontade do agente.

6. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se a fixação do regime inicial fechado, a partir do recrudescimento da pena na terceira fase da dosimetria em recurso ministerial que visava ao aumento da reprimenda final, configura reformatio in pejus por ausência de pedido específico quanto ao regime prisional, em afronta ao art. 617 do Código de Processo Penal.

III. Razões de decidir

7. O agravo regimental não apresenta argumentos novos ou capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que afastou a existência de flagrante ilegalidade apta a excepcionar a orientação quanto ao não cabimento do habeas corpus substitutivo de recurso próprio.

8. Na origem, reconheceu-se que o agravante percorreu integralmente os atos executórios do homicídio qualificado tentado, desferindo golpe perfurocortante em região torácica e agressão contundente na cabeça, tendo a não consumação resultado de circunstância alheia à sua vontade, notadamente o pronto atendimento médico e o perigo de vida constatado em perícia, o que evidencia grande proximidade da consumação.

9. A jurisprudência consolidada estabelece que, na aplicação do art. 14, II, do Código Penal, a redução da pena pela tentativa deve observar o iter criminis percorrido, em critério inversamente proporcional à aproximação do resultado, sendo idônea, nessa ótica, a fração de 1/3 quando a conduta se aproxima significativamente da consumação.

10. Alterar a fração de diminuição fixada pelas instâncias ordinárias demandaria reexame do conjunto fático-probatório relativo à extensão dos atos executórios e ao grau de perigo à vida da vítima, providência incompatível com a estreita via do habeas corpus.

11. Quanto ao regime inicial fechado, a insurgência ministerial na apelação incidiu sobre a terceira fase da dosimetria, com pedido de recrudescimento da

Documento eletrônico VDA60005280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:40
Código de Controle do Documento: 4f1bdc92-acb0-4817-bdf5-fdb410267928

reprimenda final, devolvendo ao Tribunal a necessidade de redimensionamento global da pena, inclusive quanto às consequências legais do novo quantum, dentre as quais o regime prisional, sem violação ao princípio da non reformatio in pejus.

12. A elevação da pena definitiva para 8 anos de reclusão, aliada à existência de circunstância judicial desfavorável já reconhecida nas instâncias ordinárias, autoriza a fixação de regime inicial mais gravoso, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, não se verificando ilegalidade manifesta na adoção do regime fechado como consequência jurídica do novo patamar de pena.

13. A inexistência de vício evidente na dosimetria e na fixação do regime inicial impede a utilização do habeas corpus como sucedâneo recursal, não havendo motivo para reforma da decisão que dele não conheceu.

IV. Dispositivo

14. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RENATO SILVA contra decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do *habeas corpus*, por ausência de flagrante ilegalidade apta a afastar o entendimento consolidado quanto ao não cabimento do *writ* substitutivo de recurso próprio (fls. 76–78).

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 08 (oito) anos de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso nas penas do art. 121, § 2º, VI, c/c art. 14, II, do Código Penal, todos do Código Penal, porque, segundo a denúncia, desferiu golpe de faca no tórax e golpe com tijolo na cabeça da vítima, sua sobrinha, em contexto de violência doméstica, sobrevindo a não consumação do delito em razão do pronto atendimento médico.

No habeas corpus, sustentou-se constrangimento ilegal decorrente: (i) da adoção da fração de 1/3 para a tentativa; e (ii) da fixação do regime fechado sem devolução específica dessa matéria pelo recurso ministerial (e-STJ fls. 2–13).

A decisão agravada concluiu pela inexistência de ilegalidade manifesta, assentando que a revisão da fração de diminuição exigiria reexame fático-probatório e que o regime inicial encontrava respaldo em circunstância judicial desfavorável reconhecida pelas instâncias ordinárias (e-STJ fls. 76–78).

No agravo regimental, a defesa reitera as teses anteriormente deduzidas, insistindo no restabelecimento do regime semiaberto e na aplicação de fração mais benéfica de redução pela tentativa (e-STJ fls. 84–90).

Documento eletrônico VDA60005280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:40
Código de Controle do Documento: 4f1bdc92-acb0-4817-bdf5-fdb410267928

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

A parte agravante não trouxe argumentos capazes de afastar os fundamentos da decisão agravada.

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 08 (oito) anos de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso nas penas do art. 121, § 2º, VI, c/c art. 14, II, do Código Penal, todos do Código Penal, porque, segundo a denúncia, desferiu golpe de faca no tórax e golpe com tijolo na cabeça da vítima, sua sobrinha, em contexto de violência doméstica, sobrevindo a não consumação do delito em razão do pronto atendimento médico.

Quanto à fração de diminuição decorrente da tentativa, o Tribunal de origem assentou que o agravante percorreu integralmente os atos executórios, sobrevindo a não consumação do delito por circunstância alheia à sua vontade, em razão do pronto atendimento prestado à vítima e da constatação pericial de perigo de vida (e-STJ fls. 77 e 14–20).

Conforme registrado no acórdão impugnado, a vítima sofreu golpe perfurocortante em região torácica, além de agressão contundente na cabeça, circunstâncias que levaram a Corte local a concluir pela maior proximidade da consumação delitiva e, por conseguinte, pela incidência da fração de 1/3 na terceira fase da dosimetria.

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, na aplicação do art. 14, II, do Código Penal, a redução da pena deve observar o iter criminis percorrido, em critério inversamente proporcional à aproximação do resultado.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TENTATIVA. ITER CRIMINIS PERCORRIDO. FRAÇÃO DE 1/2. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. I - "Como regra, o Código Penal, em seu art. 14, II, adotou a teoria objetiva quanto à punibilidade da tentativa, pois, malgrado semelhança subjetiva com o crime consumado, diferencia a pena aplicável ao agente doloso de acordo com o perigo de lesão ao bem jurídico tutelado. Nessa perspectiva, jurisprudência desta Corte adota critério de diminuição do crime tentado de forma inversamente proporcional à aproximação do resultado representado: quanto maior o iter criminis percorrido pelo agente, menor será a fração da causa de diminuição" (AgRg no HC n. 609131/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/8/2021, DJe 30/8/2021.) II - No presente caso, verifica-se a validade dos fundamentos*

Documento eletrônico VDA60005280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:40
Código de Controle do Documento: 4f1bdc92-acb0-4817-bdf5-fdb410267928

lançados pelas instâncias ordinárias para adotar a fração de 1/2, diante da aproximação da conduta à consumação delitiva, além de sua gravidade. III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 785.066/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE ESTUPRO TENTADO. REDUÇÃO PELA TENTATIVA NA FRAÇÃO MÁXIMA. IMPOSSIBILIDADE. ITER CRIMINIS PERCORRIDO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. O Código Penal, em seu art. 14, II, adotou a teoria objetiva quanto à punibilidade da tentativa, pois, malgrado semelhança subjetiva com o crime consumado, diferencia a pena aplicável ao agente doloso de acordo com o perigo de lesão ao bem jurídico tutelado. Nessa perspectiva, a jurisprudência desta Corte adota critério de diminuição do crime tentado de forma inversamente proporcional à aproximação do resultado representado: quanto maior o iter criminis percorrido pelo agente, menor será a fração da causa de diminuição. 2. No caso em tela, a redução da pena pela tentativa no patamar máximo pleiteado pela defesa mostra-se inviável (...). 3. Nesse contexto, a redução pela tentativa em 1/3 aplicado pelo Tribunal de origem mostrou-se razoável (...). 4. A alteração do patamar aplicado (...) demandaria revolvimento fático-probatório (...). 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.218.765/TO, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 25/4/2023, DJe de 2/5/2023.)

Nesse contexto, modificar a conclusão adotada pelas instâncias ordinárias demandaria reexame do conjunto probatório, providência incompatível com a via eleita.

Também não se verifica ilegalidade manifesta na fixação do regime inicial fechado.

A defesa sustenta ocorrência de *reformatio in pejus*, ao argumento de que o recurso ministerial teria se limitado à fração de diminuição da tentativa, sem devolução específica da matéria relativa ao regime inicial.

Todavia, o acórdão recorrido evidencia que a insurgência ministerial incidiu sobre a terceira fase da dosimetria, com pedido de recrudescimento da reprimenda final, o que devolveu ao Tribunal a necessidade de redimensionamento global da pena, inclusive quanto às consequências legais decorrentes do novo quantum fixado.

Nessas circunstâncias, ainda que ausente pedido autônomo quanto ao regime prisional, a elevação da pena definitiva para 8 anos de reclusão, somada à existência de circunstância judicial desfavorável já reconhecida nas instâncias ordinárias, autoriza a adequação do regime inicial como consequência jurídica da nova dosimetria, sem violação ao art. 617 do Código de Processo Penal (e-STJ fls. 20–21 e 77).

A propósito:

Documento eletrônico VDA60005280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:40
Código de Controle do Documento: 4f1bdc92-acb0-4817-bdf5-fdb410267928

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. DOSIMETRIA. USO DE DOCUMENTO FALSO. REFORMATIO IN PEJUS. REGIME PRISIONAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO DA ACUSAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INVIABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O princípio da ne reformatio in pejuspossui o objetivo de impedir que, em inconformismo exclusivo da defesa, o acusado tenha piorada sua situação. Noutras palavras, pode a Corte estadual, sem piorar a situação do réu, em recurso exclusivo da defesa, de fundamentação livre e efeito devolutivo amplo, observados os limites horizontais do tema suscitado, manifestar sua própria e cuidadosa fundamentação sobre as matérias debatidas na origem. Nesse contexto, não há que se falar em reformatio in pejus nas situações em que há recurso ministerial para redimensionamento da pena, sendo a adequação do regime prisional mero consectário lógico do acolhimento do pleito da acusação. Precedentes.

2. Ainda que não se trate de reincidente específico, revela-se inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos em razão da presença de circunstâncias desfavoráveis. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 2047624/RN, Rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 02/10/2023, DJe de 05/10/2023)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL PRATICADA CONTRA MULHER E ESTUPRO. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Em que pese a pena imposta tenha sido estabelecida em 7 (sete) anos e 8 (oito) meses, a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, tendo em vista o reconhecimento de circunstância judicial desfavorável, o que autoriza a fixação do regime inicial fechado, conforme pacífica jurisprudência desta Corte. Precedentes.

2. "Nos termos da jurisprudência firmada nesta Corte, o e feito devolutivo da apelação é amplo, permitindo a revisão da dosimetria da pena e do regime de cumprimento, mesmo que em recurso exclusivo da defesa, sem que haja violação do disposto no art. 617, do CPP" (AgRg no HC n. 786.875/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 26/9/2023).

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 835072/PR, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 04/03/2024, DJe de 06/03/2024)

Assim, não se identifica flagrante ilegalidade apta a justificar a reforma da decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60005280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:40
Código de Controle do Documento: 4f1bdc92-acb0-4817-bdf5-fdb410267928

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.072.653 / RJ

Número Registro: 2026/0045512-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00237826220188190014 237826220188190014

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: RENATO SILVA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: RENATO SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60311549 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:06
Código de Controle do Documento: 003c96c8-4f71-4ee4-9497-33290f0ef405

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311549 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:06
Código de Controle do Documento: 003c96c8-4f71-4ee4-9497-33290f0ef405